



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001434/2003-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

2/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 29/02/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido do IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96, referente ao 3º trimestre de 2002 e no valor de R\$ 713.718,02, a ser utilizado nas compensações dos débitos vinculados ao presente processo.

O Despacho Decisório de fls. 185/186, com base na Informação Fiscal de fls. 178/183, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 17.336,09, e, conseqüentemente, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

Em síntese, os motivos expostos para o deferimento parcial do pedido de ressarcimento foram os seguintes:

1. Quanto ao custo das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, foram incluídos indevidamente pela contribuinte, no montante das aquisições de insumos, os seguintes valores: a) custo de cana-de-açúcar adquirida de Produtores Rurais (Pessoas Físicas), não contribuintes de PIS/PASEP e COFINS; b) IPI incidente sobre as Notas Fiscais de compras; c) custo de insumos adquiridos de Cooperativas de Produtores; d) aquisições de serviços aplicados na produção, porém não incluídos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; e) RS 111.980,24 que corresponderia ao valor do estoque final de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados, mas não vendidos, que teria sido excluído na apuração do benefício relativo ao ano de 2001. A contribuinte cometeu o mesmo erro quanto ao valor excluído na apuração relativa ao quarto trimestre de 2002 (R\$ 732.259,30), pois excluiu da base de cálculo do benefício o valor dos insumos em estoque em 31/12/2002 e não o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos; f) apuração incorreta da quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (insumos) utilizados na produção, pois não considerou os estoques iniciais e finais do período; apenas computou os valores das aquisições, em desacordo com o disposto no parágrafo 7º do artigo 3º da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997;

2. Quanto ao valor da Receita de Exportação: a) a empresa não efetuou exportações diretas no ano calendário de 2002, tendo realizado suas exportações por intermédio das empresas Cargill Agrícola S/A, CNPJ 60.498.706/0009-04, Alcotra do Brasil Exportação e Importação Ltda, CNPJ 01.313.834/0002-90, Candura do Brasil comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ 03.852.434/0001-08, Usati S/A Refinadora de Açúcar, CNPJ 04.399.600/0002-06, SUCDEN do Brasil Ltda, CNPJ 00.308.337/0001-60,

as filias da empresa E D & F Man Brasil S/A, CNPJ 35.829.068/0006-77 e 35.829.068/0002-43, e Usinas Itamarati S/A, CNPJ 15.009.178/0001-70, não enquadradas como Empresas Comercial Exportadora (Trading Company), constituída na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 1.248/72, mas sim uma empresa comercial exportadora comum. A legislação em vigor do benefício no referido período contemplou as exportações diretas e as efetuadas por empresa comercial exportadora, definida no Decreto-lei nº 1.248/72. Foram admitidas na apuração do benefício as exportações efetuadas através das empresas Sab Trading Comercial Exportadora S/A, CNPJ 42.354.274/0001-29, Satco Trading S/A, CNPJ 01.811.229/0002-50, e Nova América S/A – Trading, CNPJ 02.992.296/0001-08; b) foram incluídos, indevidamente, no valor das exportações, os acréscimos decorrentes de Variação Cambial, que não podem ser considerados na apuração do benefício, pois são contabilizados como Receitas Operacionais;

3. Quanto à Receita Operacional Bruta: o montante da receita foi ajustado tendo em vista que os valores das Exportações sofreram modificações;

4. Quanto à atualização monetária dos valores solicitados com a utilização dos juros Selic, não há qualquer previsão legal para a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos;

5. Com base nos valores da receitas, estoques, custos, etc, calculados nos demonstrativos de fls. 124/177, procede-se à apuração do benefício acumulado no 3º trimestre do ano 2002 através do "DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO ANO DE 2002", de fl. 178, onde se pode verificar que o valor apurado do crédito presumido acumulado no 3º trimestre de 2002 é igual a R\$ 27.160,30. Subtraindo-se, do valor apurado, o montante de R\$ 9.824,21, correspondente ao valor do crédito presumido apurado no 2º trimestre de 2002, conclui-se que a empresa tem direito ao benefício no valor de R\$ 17.336,09.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 212/228, instruída com os documentos de fls. 229/2.344, alegando, em resumo, o que segue:

a) Por mais que a autoridade administrativa por seu despacho decisório insista na exclusão dos valores de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas bem como adquiridos de cooperativas, na base de cálculo do benefício do crédito presumido, tem-se que a legislação é clara quanto possibilidade da sua inclusão, não cabendo ao interprete restringir onde o legislador o fez. Aliás, não é demais rememorar que a IN SRF nº 23/97, mais especificamente seu artigo 2º, parágrafo 2º, nunca veio a regulamentar o art. 1º da Lei 9.363/96, haja visto que inexistente na referida norma última citada qualquer restrição ao benefício do crédito presumido. É importante ainda destacar que é entendimento pacífico da possibilidade do benefício do crédito presumido, mesmo em se tratando de insumos adquiridos de pessoas físicas e

cooperativas, é o que se verifica em diversas ementas do 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda;

b) O valor de R\$ 111.980,24 que corresponderia ao valor de matérias primas, produtos intermediários e de materiais de embalagens, valor esse glosado pelos fundamentos da informação fiscal, não reflete em nada sobre o resultado do crédito de ressarcimento do benefício fiscal, posto que mesmo excluindo esse valor da base de cálculo do crédito presumido de IPI, verificar-se-á que o valor do crédito presumido resta inalterado. Por outro lado, ao inverso dos fundamentos apresentado pela informação fiscal, a impugnante provou e demonstrou à fiscalização que o valor de R\$ 111.980,24, permaneceu em estoques na data de 31/12/2001, conforme se verifica da memória de cálculo juntada (doc. I);

c) Inversamente do que fundamenta a informação fiscal, a impugnante atendeu a legislação quando excluiu do valor do benefício o valor de R\$ 111.980,24. Aliás, tal informação resta comprovada conforme se verifica de resposta apresentada à fiscalização em 15/01/2008, sendo, inclusive, citado à época o amparo legal, mais especificamente a IN SRF nº 490/2004. Assim, não há em que se falar em comprometimento de toda apuração do crédito presumido;

d) No que se refere à impossibilidade da inclusão na base de cálculo do benefício os valores dos produtos exportados pelas empresas Cargill Agrícola S.A, CNPJ 60.498.706/0009-04, SUCDEN do Brasil Ltda, CNPJ 00.308.337/0001-60, Alcotra do Brasil Exportação e Importação Ltda, CNPJ 01.313.834/0002-90, Candura do Brasil comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ 03.852.434/0001-08, e Usati S/A Refinadora de Açúcar, CNPJ 04.399.600/0002-06, comercializados pela impugnante, em que pese fundamentação apresentada pela informação fiscal, é de ser visto que outras empresas que não estejam especificamente dentro dos requisitos previstos pelo art. 2º do Decreto nº 1.248/72, de fato, podem realizar operações de exportação equiparadas as Trading Company, bastando que realizem operações mercantis de exportação e que estejam inscritas no SISCOMEX, até porque se assim não fosse não haveria necessidade da Lei Complementar 87/96, mais especificamente em seu art. 3º, parágrafo único, inciso I, prever que equiparam operações de exportação as comercializações de mercadorias destinadas ao exterior por empresas comerciais exportadoras, inclusive Trading;

e) Não há em que se falar em exclusão dos valores relativos à variação cambial, porquanto como propriamente dito pela informação fiscal, a impugnante emitiu Nota Fiscal de complemento de vendas para o mercado externo, tratam-se, assim, de venda a comercial exportadora, não deixando tais valores de serem complementos dos valores das mercadorias exportadas;

f) Quanto à correção monetária dos valores relativos ao benefício fiscal, não há que discordar quanto à reposição de seu valor, haja visto que tal

entendimento já se encontra sedimentado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como pode ser verificado nos seguintes acórdãos: CSRF 02-02.212, CSRF 02-01.626 e CSRF 02-01.688.

g) Ao final, conclui que inexistente qualquer justificativa jurídica para manutenção do Despacho Decisório, sendo imperiosa a declaração de homologação dos valores compensados, mormente pelas provas dos autos pelas quais demonstram as exportações dos produtos pelas empresas exportadoras e ser remansosa a interpretação da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda quanto inclusão de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de pessoas físicas bem como cooperativas no cálculo do benefício.

Em 28/08/2012, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO proferiu a Resolução nº 1.641, de fls. 2352/2355, baixando o processo em diligência fiscal para que a Delegacia de origem verificasse se as vendas para as empresas comerciais exportadoras cumpriram os requisitos do artigo 2º, § 1º, II, da IN nº 23/97, ou seja, se foi cumprido o fim específico de exportação, cuja definição está no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97 (“Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”). Em caso de comprovação do fim específico de exportação das vendas para a empresa comercial exportadora, revisasse o cálculo do crédito presumido do 3º trimestre do ano de 2002, acatando como receita de exportação os valores comprovados.

A autoridade fiscal realizou a diligência requerida e elaborou Informação Fiscal de fls. 3346/3350, concluindo que a empresa Viralcool “não apresentou quaisquer conhecimentos de transporte ou outro tipo de prova para comprovar que as mercadorias foram realmente remetidas diretamente para os estabelecimentos constantes das observações contidas nos documentos fiscais e nas planilhas de exportação entregue ao Fisco. Por este motivo, entendemos que não há que se modificar a apuração fiscal, tendo em vista que a diligenciada não apresentou documentos fiscais hábeis e idôneos para comprovar o efetivo ingresso dos produtos nos estabelecimentos relacionados em seu demonstrativo.”

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou os documentos anexados ao arquivo não paginável de fl. 3354, encaminhando relatórios de notas fiscais de exportação emitidas no 3º trimestre de 2002 e cópia das notas fiscais que comprovariam que os produtos vendidos foram realmente remetidos diretamente para as empresas comerciais exportadoras.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-54.795, de 18/11/2014, proferida pelos membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Não geram direito ao crédito presumido, as vendas para empresas comerciais exportadoras quando não restar comprovada a saída dos produtos com o fim específico de exportação nos termos da legislação do IPI.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Sendo o julgamento administrativo coarctado pelos balizamentos postos por atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, deve-se adotar o disposto no Ato Declaratório nº 14, de 2011, da PGFN, que dispensa a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN SRF nº 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei nº 9.363/1996.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi procedente em parte para acatar a possibilidade do cômputo das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas na base do crédito presumido do IPI, no entanto, negar o direito ao benefício, pois o valor das exportações no período com direito ao benefício é igual a zero, Assim, mantém-se, a decisão do despacho decisório em indeferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas, conforme conclusão do voto.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Argumenta que finalizadas as diligências e informações fiscais, apresentou arquivos anexados ao arquivo não paginável, da mesma forma, apresentou relatórios de controles de estoque e notas fiscais para comprovar que as mercadorias foram remetidas diretamente para as empresas comerciais exportadoras.

Expõe, pois, a recorrente, em que pese a fundamentação da decisão recorrida, a exigência de apresentação do conhecimento de transporte para cancelar o crédito presumido do IPI sobre as operações com as comerciais exportadoras é ignóbil, contrariando o direito líquido e certo do contribuinte; logo a questão reside na ocorrência ou não das exportações, se os produtos foram ou não foram remetidos diretamente a embarque para o exterior ou a recinto alfandegado, o que a mesma afirma que fez por meio de notas fiscais apresentadas.

Ressalta que comprovou, dessa forma, as exportações, através dos diversos documentos, dentre eles, cópias digitalizadas dos contratos de venda para exportação firmados com empresas comerciais exportadoras e resposta do contribuinte (cópias magnéticas no doc. de fl.3354).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/96, referente ao 3º trimestre de 2002 no valor de R\$ 713.718,02, a ser utilizado nas compensações dos débitos vinculados ao presente processo. Através do Despacho Decisório de fls. 185/186, com base na Informação Fiscal de fls. 178/183, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 17.336,09, e, conseqüentemente, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

Através da Resolução de nº 1.641, de 28/08/2012, provocada pela própria DRJ/RPO, o processo baixou em diligência, para que, nos termos abaixo:

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Em caso de comprovação do fim específico de exportação das vendas para a empresa comercial exportadora, deverá ser revisado o cálculo do crédito presumido do 3º trimestre do ano de 2002, acatando como receita de exportação os valores comprovados.

Encerrada a instrução processual, a contribuinte deverá ser intimada do resultado da diligência, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste.

que: Em resposta, às e-fls. 3346/3350, consta a informação fiscal (em 10/07/2014)

5. Em atendimento à intimação fiscal, a empresa entregou à fiscalização os documentos de fls. 2360 e 2364, encaminhando ao Fisco um relatório de notas fiscais de exportação (inserido às fls. 2361/2363) e documentos (notas fiscais mãe e de remessa, memorandos de exportação, BL e RE) que comprovariam as exportações efetivadas nos períodos de apuração do segundo e terceiro trimestres do ano de 2002 (cópias parciais anexadas às fls. 2365/3328).

6. O relatório de notas fiscais de exportação apresentado pela VIRALCOOL contém os valores das receitas de exportação inseridas no cálculo do crédito presumido de IPI. Verificamos que os montantes utilizados na apuração da contribuinte foram extraídos das Notas Fiscais emitidas de Venda Para Entrega Futura, cujos dados estão transcritos abaixo.

quadro

7. As notas fiscais de faturamento, assim como as notas fiscais de remessas correspondentes (inseridas, parcialmente, às fls. 2365/3328) contém em seu corpo a indicação de onde os produtos vendidos pela empresa deveriam ter sido entregues.

8. A VIRALCOOL, no entanto, não apresentou quaisquer conhecimentos de transporte ou outro tipo de documento para comprovar que as mercadorias foram realmente remetidas diretamente para os estabelecimentos constantes das observações contidas nos documentos fiscais e nas planilhas de exportação entregue ao Fisco. Por este motivo, entendemos que não há que se modificar a apuração fiscal, tendo em vista que a diligenciada não apresentou documentos fiscais hábeis e idôneos comprobatórios do efetivo ingresso dos produtos nos estabelecimentos relacionados em seu demonstrativo.

9. Entretanto, como se trata de um processo com direito à ampla defesa, devemos contar com a possibilidade de a contribuinte apresentar referidos documentos em sua manifestação à DRJ, após tomar ciência desta Informação Fiscal.

10. Assim sendo, efetuamos verificações fiscais na documentação apresentada pela contribuinte e constatamos que os dados dos locais de entrega constantes dos documentos fiscais contidos na planilha elaborada pela empresa, transcritos no item 6 acima, de uma forma geral coincidem com as anotações contidas no corpo dos documentos fiscais de venda para entrega futura e das remessas correspondentes. Observamos, entretanto, a existência de notas fiscais de remessas atreladas à Nota Fiscal de Venda para Entrega Futura de nº 58.843 que contém em seu corpo como local de entrega tanto o estabelecimento Transportes Lisot Ltda, de CNPJ 62.859.525/0005-68, que consta na planilha da VIRALCOOL, quanto a empresa Servicargo – Serviços de Assessoria

Portuária Ltda, de CNPJ 85.273.332/0003-64 (vide os documentos inseridos às fls. 2657/2808).

11. Por outro lado, independentemente da comprovação do efetivo ingresso nos estabelecimentos elencados pela VIRALCOOL em seus demonstrativos, efetuamos pesquisas e coletas de informações junto à DIANA da Superintendência da 8ª Região Fiscal (SP) (vide os documentos inseridos às folhas 3329/3345), para se constatar se os estabelecimentos identificados nas notas fiscais de remessas de produtos (descritos na planilha inserida no item 6) eram, à época das respectivas exportações, recintos alfandegados.

12. Constatamos que os estabelecimentos União Terminais e Armazéns Gerais, de CNPJ 50.280.387/0004-06, Teaçú Armazéns Gerais S/A, de CNPJ 01.865.099/0001-57, Cia Auxiliar de Armazéns Gerais, de CNPJ 61.145.488/0003-00, Santos Brasil S/A, de CNPJ 02.084.220/0002-57, e Cosan Operadora Portuária, de CNPJ 71.550.388/0002-23 se caracterizavam como recintos alfandegados à época dos fatos geradores contemplados neste processo.

*13. Entretanto, não foram encontradas nas relações de recintos alfandegados as empresas Transportes Lisot Ltda, de CNPJ 62.859.525/0005-68, Embalex Transp. e Serv. Ltda, de CNPJ 66.554.494/0001-64, Servicargo – Serviços de Assessoria Portuária Ltda, de CNPJ 85.273.332/0003-64, Armazéns Gerais Fassina S/A, de CNPJ 44.611.234/0006-55, ENAR Emp. Nação de Arm. Gerais Ltda, de CNPJ 80.575.459/0023-68 e ENAR Com.Serv. Marítimos Ltda, de CNPJ 01.013.999/0002-57 e 01.013.999/0003-38. O estabelecimento Armazéns Gerais Fassina S/A era cadastrado na Receita Federal como REDEX Permanente (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação), caracterizado como recinto **não-alfandegado**, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF 114, de 31 de dezembro de 2001. Os demais não tinham qualquer tipo de controle por parte da Receita Federal do Brasil. (grifamos)*

14. Dessa forma, em caso de a VIRALCOOL apresentar os documentos comprobatórios do efetivo ingresso nos estabelecimentos das empresas União Terminais e Armazéns Gerais, de CNPJ 50.280.387/0004-06, Teaçú Armazéns Gerais S/A, de CNPJ 01.865.099/0001-57, Cia Auxiliar de Armazéns Gerais, de CNPJ 61.145.488/0003-00, Santos Brasil S/A, de CNPJ 02.084.220/0002-57, e Cosan Operadora Portuária, de CNPJ 71.550.388/0002-23, entendemos que as informações contidas nesta Informação Fiscal são suficientes para se revisar o cálculo do crédito presumido do 3º trimestre do ano de 2002, acatando como receita de exportação os valores efetivamente comprovados.

Observei que o contribuinte foi cientificado em 17/07/2014, a se manifestar sobre o resultado da Informação Fiscal. Em resposta, a empresa apresentou o documento anexado **ao arquivo não paginável de fl. 3354 (documento recebido em 02/10/2014 e o mesmo contém muitas páginas, denominado como resposta do contribuinte).**

Diante desses fatos relatados acima, voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para a unidade de origem:

-informar se o documento de e-fl. 3354 (arquivo magnético) já foi analisado, bem como considerado na informação fiscal;

-em caso negativo, e se diante de toda a documentação apresentada pela empresa comprova-se, de fato, as exportações no caso; tendo em vista argumento da recorrente, ao afirmar- *em que pese a fundamentação da decisão recorrida, a exigência de apresentação do conhecimento de transporte para cancelar o crédito presumido do IPI sobre as operações com as comerciais exportadoras é ignóbil, contrariando o direito líquido e certo do contribuinte*; logo a questão reside na ocorrência ou não das exportações, se os produtos foram ou não foram remetidos diretamente a embarque para o exterior ou a recinto alfandegado, o que a mesma afirma que fez por meio de notas fiscais apresentadas; enfim, que sejam observadas essas notas fiscais;e

-prestar os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.

Após a efetivação da diligência, cientifique o contribuinte dos fatos da mesma, se quiser se manifestar, no prazo de 30 dias e retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator